

Direito Processual Civil

24.7 COMPETÊNCIA NO CASO DE EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO SEJA SEDE DE JUSTIÇA FEDERAL

O tema explicado neste tópico perdeu sentido e utilidade considerando que a Lei 13.043/2014 extinguiu a competência delegada que era prevista pelo inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66.

Veja abaixo o que está atualmente em vigor:

COMPETÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL

A competência para julgar a execução fiscal irá depender da Fazenda Pública que for a autora da ação:

1) Se for proposta pela Fazenda Pública ESTADUAL OU MUNICIPAL:

Em regra, a competência será da Justiça ESTADUAL.

Exceção: se o Fisco estadual ou municipal estiver cobrando um débito da União, de suas autarquias, fundações ou empresas públicas, essa execução fiscal será julgada na Justiça Federal.

2) Se for proposta pela UNIÃO e suas respectivas AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES:

A execução fiscal, nesse caso, é de competência da Justiça FEDERAL, nos termos do art. 109, I, da CF/88:

§

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A execução fiscal é uma ação e sendo ela proposta pela União, por autarquia ou fundação federal deve ser julgada pela Justiça Federal.

Competência delegada

Havia, no entanto, uma hipótese muito interessante.

Se a Fazenda Pública federal fosse ajuizar uma execução fiscal contra pessoa domiciliada em comarca que não possuísse sede de Vara Federal, a competência para processar e julgar essa execução era da Justiça ESTADUAL.

Em outras palavras, se a União, autarquia ou fundação federal propusesse execução fiscal contra um indivíduo que morasse em uma cidade na qual não havia Justiça Federal instalada, essa execução seria intentada e iria tramitar perante o juízo de direito da comarca.

A Justiça estadual possuía, portanto, uma delegação de competência para julgar a execução fiscal proposta pela Fazenda Pública federal contra devedor que morasse em cidade na qual não existisse Justiça Federal.

A delegação de competência de causas da Justiça Federal para serem apreciadas por juízes estaduais é permitida pela CF/88?

SIM. A CF/88, em seu art. 109, § 3º, autorizou que as causas envolvendo a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas e uma pessoa que more em cidade na qual não haja Justiça Federal sejam julgadas pela Justiça Estadual, desde que exista uma lei prevendo expressamente essa hipótese. Confira:

§

Art. 109 (...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Assim, o § 3º do art. 109 autoriza que o legislador infraconstitucional preveja exceções ao inciso I do art. 109 para facilitar o acesso à Justiça em favor de pessoas que litigam contra a Administração Pública federal e que moram em cidades sem Justiça Federal. A isso chamamos de competência delegada.

E havia Lei prevendo a possibilidade de a Justiça Estadual julgar execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública federal?

SIM. Veja o que *dizia* a Lei n.º 5.010/66:

§

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

O que a Lei n.º 13.043/2014 fez quanto a esse tema?

A Lei n.º 13.043/2014 revogou o inciso I do art. 15 da Lei n.º 5.010/66.

Logo, a partir de agora, se a União, suas autarquias e fundações ajuizarem execução fiscal elas serão sempre processadas e julgadas pela Justiça Federal, mesmo que o executado more em uma comarca do interior onde não funcione vara da Justiça Federal.

Desse modo, não mais existe a competência delegada no caso de execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública federal.

E quem julgará agora a execução fiscal proposta pela Fazenda Pública federal contra um devedor que more em cidade onde não haja vara federal?

Essa execução fiscal será julgada pela vara da Justiça Federal que, mesmo não estando fisicamente localizada nesta cidade, tiver competência sobre ela.

Nos últimos anos, a Justiça Federal passou por um movimento de interiorização, tendo sido criadas diversas varas federais em cidades do interior dos Estados. Essas varas federais interiorizadas, que chamamos de subseções judiciárias, são instaladas nos municípios de grande e médio porte do interior dos Estados.

Assim, por exemplo, recentemente foi instalada uma vara federal em Tefé (município de médio porte do interior do Amazonas). A subseção judiciária que fica localizada fisicamente em Tefé tem competência para atuar não apenas nesta cidade, mas também nos processos judiciais federais relacionados com nove Municípios menores e que ficam próximos a Tefé (Alvarães, Carauari, Coari, Fonte Boa, Japurá, Juruá, Maraã, Tapauá, Uarini).

Logo, se a União ajuizar uma execução fiscal contra um devedor de Alvarães (AM), onde não existe vara federal, essa ação, antes da Lei n.º 13.043/2013, era processada pelo juízo de direito de Alvarães. Atualmente, será julgada pelo juízo federal de Tefé.

O que acontece com as execuções fiscais de créditos federais que já tinham sido propostas antes da Lei n.º 13.043/2014 e estão tramitando na Justiça Estadual por força da competência delegada? O juízo estadual deverá declinar da competência e remetê-las para a Justiça Federal?

NÃO. A Lei n.º 13.043/2014 determinou que a revogação da competência delegada NÃO deve alcançar as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei (art. 75).

Em outras palavras, o fim da competência delegada só vale para execuções fiscais propostas a partir de 14/11/2014. As execuções fiscais propostas perante o juízo de direito antes dessa data deverão ser por ele sentenciadas e o eventual recurso é dirigido ao Tribunal Regional Federal.